Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	e a site http://consulta toe am dov hr/spede e informe a cádigo: 06995645-9F487009-5D4 A642F-9R2F5F06
	erência acesse
	rôn

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIF	_
Proc. N°	_
Fle NIO	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 690/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2405/2013 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** DICAÏ/AM Informação nº 27/2014.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer 992/2014, da lavra do Procurador de Contas João Barroso de Souza.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Fhemoam. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator,** em consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial:

9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 **julgar irregulares** a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "3.b.2", "4.i.3", "4.ff.1", "4.b", "4.d.4", "4.e", "4.i", "4.o", "4.o", "4.r", "4.s", "4.t", "4.v", "4.v", "4.x", "4.g.1", "4.j.3", "4.m" e "4.ee";
- 9.1.2 aplicar multa ao Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam, exercício 2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "3.b.2", "4.i.3", "4.ff.1", "4.b", "4.d.4", "4.e", "4.i", "4.o", "4.r", "4.s", "4.t", "4.u", "4.v", "4.x", "4.g.1", "4.j.3", "4.m" e "4.ee";
- 9.1.3 **determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) adote medidas para dar efetividade ao controle interno desta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado.

	٦
	Ļ
	끘
	2
	씃
	×
	70. 96995645-9F487009-5D44643F-9R2F5F
	۲
	щ
	3
	2
	٤
	Z
	۶
	٠
	ч
	σ
	Ξ
	۲
o.	ď
O FILHO.	45-9F487
ㅗ	ш
=	σ
ш	ď
\sim	4
\subseteq	ď
2	Ŋ
∝	ğ
ī	ç
Ξ.	8
တ	ĭ
ш	Ċ
$\overline{\sim}$	C
Ψ.	Έ
O	'n
$\overline{}$	C
LÍPIO REIS FIRN	C
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	a
⋖	Ž
Ξ	Ė
×	2
	\overline{c}
뽀	-
⊆	u
ഉ	4
╧	ζ
a	2
≒	ซ
.≌	-
О	2
0	>
ō	Ć
ā	7
foi assinado digi	2
ŝ	ř
æ	"
	ģ
0	÷
=	to am on hr/shed
₽	÷
Ē	=
æ	č
me	ouc
me	ouc,
cume	suco//.
docume	suco//.u
docume	tho://cone
te docume	http://cone
ste docume	a http://cone
Este docume	ite http://cons
Este docume	site http://cons
Este docume	o site http://cons
Este docume	o o site http://cons
Este docume	so o site http://cons
Este docume	see o site http://cons
Este docume	site http://cons
Este docume	scosse o site http://cons
Este docume	suco//.utth http://cons
Este docume	size acesse o site http://cons
Este docume	proc//company site http://cons
Este docume	ância acesse o site http://cons
Este docume	ferência acesse o site http://cons

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. I	N°		

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

_		_
\mathbf{P}	אמ'	•
	чч	_

ACÓRDÃO № 690/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) o Conselho Deliberativo e/ ou Conselho Fiscal se pronuncie sobre as Contas da Fhemoam, nos termos do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Resolução 5/90-TCE/AM:
- c) envide esforços para cumprir a NBCT 16.9, a fim de evidenciar os cálculos de depreciação e amortização no balanço patrimonial;
- d) adote controle mais eficaz quanto ao recebimento e distribuição dos medicamentos, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64, do inciso II do art. 73 da Lei 8.666/93 e dos Princípios da Eficiência e Economicidade;
- e) realize concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, com o fim de se abster de contratar mão de obra para atuar na área fim do Fhemoam;
- f) cumpra a exigência do inciso XVI do art. 37 da CF/AM, no sentido de que o acúmulo de dois cargos de profissionais da saúde obedeça à compatibilidade de horas, não sendo razoável cargo horária habitual de 8h às 17h e 18:00h às 6:00h.
- g) se limite a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, nas hipóteses em que o objeto do contrato revelar-se diretamente relacionado a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, não bastando que a instituição contratada preencha apenas os requisitos do art. 24, inciso XIII, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.
- h) analise a predominância do interesse público e do Princípio da Legalidade na manutenção do Termo de Permissão de Uso entre esta Fundação e a Associação dos Servidores (destinado a fornecimento de lanches e refeições no Fhemoam), tais como atendimento pleno aos funcionários desta Fundação, aos doadores e demais pessoas e, especialmente, inexistência de lucro por parte dessa Associação. Sendo o caso, adote medidas para revogar unilateralmente este ato e realize nova permissão de uso, nos termos exigidos pelos Princípios do Interesse Público sobre o Privado e da Legalidade.
- i) instaure processo transparente na seleção de bolsistas e de bolsistasmédicos, realizando, na sequência, o devido cadastro funcional, controle de frequência, critérios de avaliação de desempenho, controle do término do programa e desligamento, nos termos do Princípio da Impessoalidade e do Interesse Público.
- j) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- I) observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o Princípio Contábil da Oportunidade;

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	se a site http://consulta.tce.am.aov, hr/snede e informe a códiga: 96995645-9F487009-5DAA6A2F-9R2F5FC6
_	0
	י שטשטב ב
	arância a
	gra

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO № 690/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- m) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.1.4 **informar** à Comissão responsável por analisar as Contas desta Fundação, exercício 2014, que verifique, quando da inspeção *in loco,* o cumprimento das determinações ora veiculadas.

9.2 – Por maioria:

- 9.2.1 **aplicar multa** ao Sr. Rodrigo de Souza Leitão, Diretor Técnico e Ordenador de Despesas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas Fhemoam, exercício 2012, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de informações (irregularidades "3.a", "3.b.1", "3.c", "3.d", "3.e", "3.f" e "3.g");
- 9.2.2 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos às multas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- 9.2.3 remeter os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de novembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum: Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral